

Tribunal
Gabinete



PODER JUDICIÁRIO
de Justiça do Estado de Goiás
do Desembargador Carlos Escher



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5502960-54.2023.8.09.0064

AGRAVANTE: ----.

AGRAVADOS: ---- E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo em exame, dele conheço.

Cinge-se a controvérsia do presente recurso no inconformismo da empresa ----, contra decisão proferida nos autos do cumprimento da sentença da ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos requerido em seu desfavor pela ---- e por -----.

O ilustre julgador de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Nas razões recursais, a pessoa jurídica ---- pondera que “o advogado que peticionou em nome do condomínio nos autos em questão não mais representa o mesmo, sendo que o pedido de cumprimento de sentença pelo advogado deve ser desconsiderada visto a falta de legitimidade” (evento nº 01, p. 03).

Aponta que o advogado que não atuou na fase de conhecimento é parte ilegítima para



pleitear honorários de sucumbência arbitrados na sentença.

Ocorre que nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Igualmente, os arts. 23 e 24 da Lei federal nº 8.906/1994, estabelecem que os honorários pertencem ao advogado, que pode cobrá-los nos mesmos autos da ação em que foram arbitrados, confira-se:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

A jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça é uniforme quanto à concorrência de legitimidade da parte e do advogado para requerer o cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, senão vejamos:

(...) A partir do entendimento de que a titularidade do advogado sobre os honorários sucumbenciais implica também no reconhecimento de que poderá o patrono, de forma autônoma, executar a decisão que os fixou, naquele específico particular, concorrentemente com a parte por ele representada, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na vigência do CPC/73, no sentido de que a legitimação e interesse para recorrer da decisão que fixou os honorários sucumbenciais, com o propósito de majorá-los, seria igualmente concorrente entre a parte e o advogado. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1820982/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 18/12/2020)

(...) A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (REsp



828.300/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/4/2008). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.644.878/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017; REsp 1.596.062/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016; AgRg no REsp 1.466.005/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 29/9/2015; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 180042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19/12/2019)

(...) **Pacífico o entendimento jurisprudencial de que a parte e o causídico possuem legitimidade concorrente para executar os honorários advocatícios de sucumbência, ao teor do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94.** 3. Nesse contexto, o ente público municipal, representado pela Procuradora Jurídica, na execução dos honorários advocatícios, beneficiase da isenção que lhe é conferida no que se refere ao pagamento das custas. Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5742015-15.2019.8.09.0049, Rel. Des. Wilson Safatle Faiad, DJ de 04/04/2022)

(...) LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO. 2. Em que pese a Lei n. 8906/94 (Estatuto da Advocacia) tenha conferido ao advogado o direito autônomo aos honorários advocatícios, é pacífico o entendimento de que há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular o recebimento da verba honorária sucumbencial. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5384675-10.2021.8.09.0085, Rel. Des. Roberto Horácio de Rezende, DJ de 27/09/2021).

Na espécie, a sentença do evento nº 18 dos autos de origem julgou procedente o pedido inicial, condenando a construtora recorrente, entre outros, ao “pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §2º, do CPC” (evento nº 18, p. 92, dos autos de origem).

O comando judicial transitou em julgado em 29 de julho de 2021 (evento nº 21 dos autos de origem), razão pela qual a ----- postulou o cumprimento da obrigação de fazer estipulada na sentença (evento nº 23 dos autos de origem).

Posteriormente, o causídico da sociedade civil, JOSÉ RIBEILIMA ANDRADE requereu o adimplemento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.833,88 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos).



Observa-se, ainda, que JOSÉ RIBEILIMA ANDRADE atuou no feito durante toda fase de conhecimento e que, juntamente com o pedido de execução de seus honorários, substabeleceu, sem reserva de poderes, para outro causídico.

Assim, ao contrário do que aventa a sociedade limitada agravante, JOSÉ RIBEILIMA ANDRADE possui legitimidade ativa para postular a cobrança dos honorários advocatícios fixados em seu proveito, vez que atuante durante toda a fase de conhecimento.

Ressalte-se que o pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios não foi formulado pelo novo causídico, ----.

Por outro lado, a ----- argumenta que o valor cobrado na execução dos honorários é superior aquele estipulado na sentença.

Diz que deve haver a revisão do valor dos honorários advocatícios, com a respectiva atualização da planilha de cálculos, deduzindo-se o montante que já foi adimplido, considerando-se para fins de cálculo o proveito econômico obtido.

Ocorre que, conforme exposto, a sentença que condenou a sociedade limitada ao pagamento de honorários advocatícios transitou em julgado, consubstanciando-se, então, em um título executivo judicial.

Cediço que a coisa julgada tem a seu favor a garantia constitucional da imutabilidade, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, para a manutenção da segurança jurídica e, de consequência, da paz social, confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



Assim, uma vez transitada em julgado, a sentença condenatória é o paradigma único e insubstituível para a apuração do *quantum debeat*, porquanto revestida pelo selo da intangibilidade.

A respeito, o art. 502 do Código de Processo Civil prescreve que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Prosseguindo, o art. 508 do mesmo diploma legal estabelece o efeito preclusivo da coisa julgada:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Acerca do tema, cumpre trazer à colação as seguintes lições dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Como elemento protetor da decisão judicial, o Código de Processo Civil brasileiro concebe a chamada *eficácia preclusiva da coisa julgada* (também denominada, antigamente, de *julgamento implícito*). (...)

Note-se que, agora, e especificamente para proteger a declaração transitada em julgado, todo o material relacionado com o primeiro julgamento fica precluso, inviabilizando sua reapreciação judicial em ação subsequente. Todas as alegações deduzidas, bem como aquelas que seriam dedutíveis, porque mantêm relação direta com o material da primeira demanda (ainda que não tenham sido apresentadas em juízo ou apreciadas pelo magistrado), presumem-se oferecidas e repelidas pelo órgão jurisdicional.

(...)

O objetivo da ação rescisória é desconstituir a força da coisa julgada (eficácia preponderante anulatória), já que a sentença transitada em julgado presume-se, até prova em contrário, válida e eficaz. (*in Curso de Processo Civil – Processo de Conhecimento*, v. 2, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 646 e 651/652)

Portanto, o cumprimento de sentença deve seguir, estritamente, os limites consignados no título executivo exequendo.



Importante ressaltar que a insatisfação da sociedade empresária quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios deveria ter sido formulada em apelação cível.

Em casos semelhantes, confira-se os seguintes arestos deste Sodalício:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR DA CAUSA. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a recorrente pretende revisar, em fase de cumprimento de sentença, a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada no título executivo, sob o argumento de que se está diante de erro material corrigível a qualquer tempo. 2. **Ocorre que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, não se tratando de simples erro de cálculo, razão pela qual não pode ser alterada em sede de cumprimento de sentença. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 1.746.180/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJ de 9/6/2021, g.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. I. **O dispositivo do acórdão exequendo incluindo a condenação da parte ao pagamento das verbas de sucumbência tornou-se insindicável em razão da formação da coisa julgada material?, nos termos do art. 502, do CPC.** II. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5172093-52.2023.8.09.0000, Rel. Des. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, DJe de 01/08/2023, g.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. 1.(...) 2. É cediço que a decisão judicial traz em sua essência um comando constitutivo, declaratório, condenatório ou mandamental, sobre o qual recai a autoridade de coisa julgada material, tornando-o, pois, imutável em relação a uma determinada situação fática e jurídica existente entre as partes, de forma que não é possível alterá-lo em sede de cumprimento de sentença. 3. **Na espécie, a decisão interlocutória recorrida se encontra em consonância com o comando disposto no título executivo judicial de outrora, de forma que não é possível a alteração da verba honorária em sede de cumprimento de sentença sob pena de violação à coisa julgada.** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de



Instrumento 5419610-06.2023.8.09.0021, Rel. Des. Altair Guerra da Costa, 3ª Câmara Cível, DJe de 31/07/2023, g.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. I. **Em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 508 do CPC, é defeso no cumprimento de sentença a rediscussão ou modificação de comando decisório diverso que engendrou o título executivo judicial.** II. **A base de cálculo dos honorários advocatícios exequendos reputa-se correto se em estreita consonância com o disposto no acórdão que transitou em julgado e não alterou o comando disposto na sentença proferida na fase de conhecimento.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5653474-92.2022.8.09.0051, Rel. Desa. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, DJe de 09/05/2023, g.)

É certo, pois, que há título executivo judicial condenando a construtora agravante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de sorte que este é o parâmetro imodificável a ser adotado no cumprimento de sentença.



Sendo assim, nota-se que não há excesso de execução na medida em que JOSÉ RIBEILIMA ANDRADE atualizou o valor da causa e sobre o montante calculou os 10% (dez por cento) que lhes são devidos, na forma da planilha anexada no evento nº 69, arquivo 02, dos autos de origem, totalizando o importe de R\$ 2.833,88 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

Ante o exposto, **conheço do presente recurso e nego-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

9/M

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5502960-54.2023.8.09.0064

AGRAVANTE: ALBINO CONSTRUTORA LTDA.

AGRAVADOS: SOCIEDADE CIVIL CONDOMÍNIO VILLAGIO BAIOCCHI E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. Uma vez que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, ele detém legitimidade para, de forma autônoma, executar a decisão que os fixou.
2. O causídico que atuou na fase de conhecimento pode postular o cumprimento da sentença que estipulou honorários em seu proveito, mesmo que posteriormente substabeleça os poderes que lhe foram outorgados.
3. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada, é inviável, na fase de cumprimento de sentença, a alteração dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo.
4. A definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, não se tratando de simples erro de cálculo, razão pela qual não pode ser alterada em sede de cumprimento de sentença.

AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supraindicadas.

ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **negar provimento** ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.



Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

